RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.783 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ANDERSON SANTASUSAGNA DE LIMA

ADV.(A/S) :SANDRA REGINA DO NASCIMENTO JUNQUEIRA

SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte em recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo recorrente (militar), no sentido de ser garantida ajuda de custo em viagem a serviço, ainda que desacompanhado dos dependentes.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa ao princípio da legalidade.

Defende-se, em síntese, que o militar faz jus à ajuda de custo, prevista na MP nº 2.215-10/2001 (Lei de Remuneração dos Militares) pelo simples fato de possuir dependentes, ainda que estes não o acompanhem nas suas missões. Alega-se que não é possível realizar uma interpretação literal do diploma, de modo a abarcar, apenas, os casos em que os dependentes acompanham o militar. Aponta-se que regulamentos supervenientes trilharam esse entendimento.

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional (MP 2.215-10/2001) e infralegal (Portaria n° R-327/GC3, de 10.7.2003) aplicável à espécie. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo *a quo*, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

RE 917783 / RN

Por fim, este Tribunal entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

No mesmo sentido, em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **MATÉRIA AJUDA** DE CUSTO. MILITAR. INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 800777 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente